



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DOS AUTOS DE**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 016/2011 – PLANTÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL**  
**DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Plantão do 2º Grau - Conselho da Magistratura**

**Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 016/2011**

**Ação Civil Pública nº 0255241-04.2011.8.04.0001**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotora de Justiça titular *in fine* assinada, titular da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, vem, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO acima identificado, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ,com efeito modificativo**

em face da respeitável decisão proferida no dia 20 de outubro de 2011,



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

em regime de plantão, pelo Ilustre Desembargador Exmo. Senhor Domingos Jorge Chalub Pereira, que suspendeu integralmente os termos da decisão ora agravada, a fim de que haja por bem Vossa Excelência corrigir a omissão nela existente, cuja declaração e retificação se requer, como de direito, nos termos a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que se pode constatar da certidão de intimação, este Órgão Ministerial foi intimado da r. Decisão no dia 21 de outubro do corrente ano, data a partir da qual passou a fluir o prazo de 10 (dez) dias conforme previsão legal no art. 536 c/c 188 do CPC.

#### DOS FATOS

No dia 11 de outubro de 2011, diante dos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR (Processo n. 0255241-04.2011.8.04.0001), ajuizado em caráter de urgência no Juízo de Direito Plantonista da área Cível, foi proferida Decisão Interlocutória, na qual foi determinado o que a seguir se passa a expor, *in verbis*:

*" (...) Dado o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, face a presença do **fumus boni iuris e do periculum in mora**, para **DETERMINAR** a suspensão da majoração da tarifa instituída pelo Decreto nº 1.283, de 07.10.2011 até ulterior decisão ou que*



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

*se comprove em Juízo: a) a exibição das notas fiscais de todos os ônibus novos adquiridos pelas empresas concessionárias, fato este que deu origem ao cálculo tarifário existente nos contratos de concessão, onde se chegou ao valor hoje pretendido e b) a exclusão do valor de R\$ 0,05 na composição da nova tarifa estipulada no contrato de concessão, referente ao aparelhamento do órgão Gestor para a modernização do sistema. (...)"*

Devidamente intimada as partes, o Município de Manaus, inconformado com o teor da Decisão Interlocutória acima relatado interpôs Agravo de Instrumento, tendo requerido a reforma integral da decisão liminar proferida em razão da exibição das notas fiscais e DUT de 470 novos ônibus incorporados à frota de Manaus, condição esta resolutória conforme fixada na interlocutória agravada.

Em sede da decisão do Agravo de Instrumento em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo considerado ser este o instrumento adequado ao caso em comento, destacou o entendimento que a liminar recorrida tinha como controvérsia o indício de que não tenha sido injetado no sistema de transporte coletivo urbano da cidade de Manaus os ônibus novos justificadores do aumento da tarifa.

A partir do destaque assimilado, o Exmo. Desembargador registrou que o agravante de ordem das notas fiscais e DUT de 470 novos ônibus incorporados à frota de Manaus atendeu exatamente ao determinado pelo Juízo planicial, não perdurando, assim, pelo menos no exercício da cognição sumária, os indícios outrora verificados quando do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Assim sendo, determinado o recebimento do recurso com o efeito



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

suspensivo foi proferida decisão em que, pela razão acima destacada, suspendeu-se integralmente os termos da decisão agravada.

### DA EVIDENTE OMISSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A ação principal, a que se refere os presentes autos de agravo de instrumento, teve por objeto, em sede de pedido liminar, a suspensão da vigência do Decreto Municipal nº 1.283, o qual instituiu majoração tarifária para o sistema de transporte coletivo de passageiros, até que os requeridos comprovassem, em juízo, a comprovação dos requisitos existentes no contrato de concessão com relação à renovação da frota de veículos, com o objetivo de redução de sua idade média, bem como a exclusão de R\$0,05 (cinco centavos de real), do valor da tarifa, conforme justificado na peça exordial.

Em seu dispositivo, o *decisum*, exarado em 11/10/2011, *verbi gratia*, concedeu a suspensão da majoração da tarifa até que fosse comprovado, em juízo, “a) a exibição das notas fiscais de todos os ônibus novos adquiridos pelas empresas concessionárias, fato este que deu origem ao cálculo tarifário existente nos contratos de concessão, onde se chegou ao valor hoje pretendido e; b) a exclusão do valor de R\$0,05 na composição da nova tarifa estipulada no contrato de concessão, referente ao aparelhamento do Órgão Gestor para a modernização do sistema.”

Irresignado, o Município de Manaus ingressou com o presente agravo de instrumento, o qual teve decisão liminar prolatada, no plantão judicial, pelo Ilmo.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

Desembargador Plantonista Dr. Domingos Chalub, o qual justificou o recebimento do recurso no efeito suspensivo supedaneado na seguinte motivação, *verbis*:

*“O que faz o agravante é exatamente o determinado pelo Juízo planicial, isto é, comparece aos autos e demonstra, através das notas fiscais e dos documentos dos veículos, que os ônibus são novos, atendendo-se, desse modo, à condição estabelecida em contrato para garantir a tarifa majorada.*

*Registro que não perduram, assim, pelo menos no exercício dessa cognição sumária, os indícios outrora verificados quando do ajuizamento da ação civil pública, de que os ônibus poderiam não ser novos.*

*Tem-se, agora, uma extensa prova documental que milita em sentido oposto à dúvida, de modo que não se mostra razoável manter a suspensão da eficácia daquele Decreto Municipal, sob pena de ferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as regras a que estão submetidos tanto os particulares, no caso os concessionários, quanto o Poder Público.”*

Entretanto, o juízo revisional não se atentou que a decisão do magistrado de piso condicionou a suspensão da vigência do normativo estadual até que fossem preenchidos dois requisitos: o da comprovação dos requisitos existentes do contrato de concessão, através da demonstração documental mediante apresentação de notas fiscais, e a exclusão do valor de R\$0,05 (cinco centavos de real) da tarifa nele fixada, instituída para o aparelhamento do Órgão Gestor.

Outrossim, ao decidir pelo recebimento do recurso em efeito suspensivo tão apenas por entender estar preenchido o primeiro requisito, é dizer, o da



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

apresentação da documentação relativa às notas fiscais dos veículos, salta aos olhos a omissão consistente na inexistência de pronunciamento acerca do segundo requisito, não menos importante, que é o da ilegalidade da cobrança, por meio de tarifa, de recursos destinados a órgão que pertence à estrutura municipal destinada à fiscalização do referido serviço público.

### DA INEXISTÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES RELACIONADAS À RENOVAÇÃO DA FROTA, PRESENTE NO CONTRATO DE CONCESSÃO

A ação civil pública intentada por este Ministério Público Estadual teve escopo de impedir a ocorrência de aumento tarifário a ser suportado pelos usuários do serviço de transporte coletivo, consideradas as inúmeras denúncias recebidas de que os requisitos do contrato de concessão com relação à aquisição de veículos novos que possibilitasse a redução da idade média da frota de ônibus para quatro anos não teriam sido preenchidos.

Desse modo, considerado o exíguo tempo existente até o início da vigência do Decreto Municipal, o pedido liminar foi apreciado pelo MM. Juiz Plantonista no dia 11/10/2011, o qual achou justo conceder a suspensão da majoração tarifária, até que fosse comprovada o efetivo cumprimento dos requisitos contratuais, através da apresentação e posterior análise dos documentos relativos à respectiva aquisição dos veículos novos.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

Tendo o requerido apresentado supostos documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos nos autos do presente Agravo, os quais, tão logo foram recebidos por esta Promotoria Especializada, foram remetidos para análise dos profissionais do corpo técnico contábil deste órgão ministerial, a fim de que emitam laudo pericial que possa lastrear a apresentação de contrarrazões por este autor.

Entretanto, em que pese ainda penderem de análise os documentos apresentados, único modo capaz de comprovar a satisfação dos requisitos estabelecidos no contrato de concessão, o Ilmo. Desembargador Relator entendeu que a simples apresentação de documentos, os quais, repise-se, não se sabe se são capazes de demonstrar o efetivo preenchimento das condições contratuais, já perfazia motivação suficiente para deferir o efeito suspensivo da decisão liminar agravada, sob argumentação de que a extensão da prova documental teria feito desaparecer os indícios verificados outrora.

*Data vaenia* ao posicionamento do nobre magistrado, é clara a temerosidade existente na perduração de decisão de desfavoreça a coletividade de usuários, posto que, acaba por tornar inócua a preocupação que teve este órgão ministerial em se valer mão do instrumento da ação civil pública para embargar ato do Poder Público que pudesse estar violando o direito da sociedade, envolvida na questão.

Se fosse para investigar com a vigência do novo valor que estipulou o Município de Manaus, até que se pudesse comprovar o descumprimento ou não do contrato de concessão firmado, teria feito este Ministério Público no bojo de um de seus inquéritos civis.

Mas não. Apressou-se em nome do bem maior, do resguardo dos direitos coletivos dos usuários que diariamente padecem com a carência na prestação do



**Ministério Público do Estado do Amazonas**

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

serviço ora em comento, a qual, é evidente e de comezinho conhecimento de todos.

O objetivo da invocação ao Judiciário, com pedido de urgência, não era a apresentação de “extensa prova documental”, mas a análise desta, por este digno Poder, para que se pudesse atingir maior transparência nos atos do Poder Público, e pudesse ser dada esta resposta à sociedade, com a majoração do serviço público condicionada ao efetivo respeito dos requisitos estipulados no bojo do contrato de concessão.

Noutro giro, não se deve negar que existiria prejuízo no retardamento da concessão do aumento tarifário do serviço público em questão aos concessionários. Mas, ao sopesar os interesses envolvidos em tal conflito, não há dúvidas que a balança pende para o prejuízo maior aos usuários do serviço, que acabaram por ver o preço público aumentar, sem que pudessem sequer saber se a respectiva contraprestação proporcional havia realmente acontecido.

Ademais, o prazo em que seria suspenso o aumento seria de, no máximo, por volta de 30 dias, considerando este tempo hábil suficiente para a análise da documentação, que pudesse melhor lastrear um novo *decisum*, que seria feito pelo juízo de 1º grau, vez que, comprovado o preenchimento dos requisitos contratuais mencionados na ação civil pública, perderia o objeto da perduração da decisão liminar proferida.

**DA OMISSÃO QUANTO A PERMANÊNCIA DO VALOR DE R\$ 0,05 (CINCO CENTAVOS) EMBUTIDO NA TARIFA, DESTINADOS AO APARELHAMENTO DO ÓRGÃO GESTOR**



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

O objeto da ação, ao mesmo tempo que foi o da obtenção de obrigação de fazer consistente na exibição de comprovação documental com relação ao preenchimento dos requisitos existentes no contrato de concessão, com relação à renovação da frota, também teve o propósito de impor obrigação de não fazer, consubstanciada na vedação de cobrança e exclusão da tarifa do montante de R\$0,05 (cinco centavos de real), os quais seriam destinados diretamente ao Órgão Gestor, a título de aparelhamento do sistema.

Tal cobrança, conforme já afirmado na peça inaugural da ação civil pública é ilegal, porquanto se entende ser montante que deveria ser remunerado através das receitas próprias e derivadas de impostos pertencentes ao orçamento destinados aos órgãos, senão vejamos.

A Superintendência Municipal de Transportes Urbanos foi criada pela Lei Municipal nº 1.508, de 21 de setembro de 2010, a qual segundo denominação do seu art. 14, *“é autarquia componente da Administração Indireta do Poder Executivo, na forma da Lei nº 1.320, de 16 de abril de 2009, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, atuação em todo o território da Capital do Estado do Amazonas, e prazo de duração indeterminado”*.

Ainda seguindo o que preceitua a lei supramencionada, esta dispõe em seu art. 15, que a SMTU *“tem por finalidades a coordenação, a execução e a gestão do Sistema de Transportes Públicos Urbanos de Passageiros, por meio da elaboração de políticas públicas voltadas ao transporte coletivo urbano, e ao pleno exercício do Poder de Polícia Administrativa que lhe é inerente”*.

Ao final, no capítulo das disposições finais, o normativo dispõe que



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

*“as despesas com a execução desta Lei correrão à conta de Dotações Orçamentárias consignadas para o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – IMTT, e pelo remanejamentos e transferências a serem realizados em cumprimento ao art. 6º desta Lei”.*

Como a própria lei determina, a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos já detém o status de Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo da cidade de Manaus. E, como qualquer outro órgão público pertencente à Administração Municipal, suas despesas correm nos termos das dotações orçamentárias que lhe são pertinentes, o que, pode-se vislumbrar pela sua própria lei de criação.

Já a tarifa paga diretamente pelo usuário, deve ser calculada somente considerados os custos com a operacionalização do serviço público, respeitando, ainda, o princípio da modicidade tarifária, onde o Estado deve velar para que possa ser atingido o menor preço possível ao usuário final, podendo utilizar-se para isso, inclusive, de fontes alternativas de receitas.

*In casu*, contrariando o que dispõe tal princípio fundamental, instituído pela Lei Federal nº 8987/95, norteadora dos serviços públicos em geral, e que veio regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, o Poder Público Municipal instituiu tarifa que, além de não prever possibilidade de diminuição de seu valor real, relacionado aos custos com o sistema, ainda lhe onera com custos que não devem ser arcados pelo usuário, no que tange ao “aparelhamento e modernização do Órgão Gestor”.

Conforme já dito na peça exordial da ação civil intentada, ao instituir quantum embutido dentro do preço público que deve ser direcionado ao Órgão Gestor, para que exerça misteres que já são de sua competência legal, acaba por ser a mascaração de imposto dentro de tarifa. E pior ! Imposto sem a obediência aos princípios



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

constitucionais de sua criação.

Assim, diferentemente do que acontece com a comprovação dos requisitos contratuais no que tange à renovação da idade da frota, com relação aos quais ainda paira a dúvida com relação à sua efetivação ou não, com relação à perduração do valor de R\$0,05 (cinco centavos de real) embutido na tarifa instituída pelo Decreto Municipal nº 1.283, também questionado na ação principal, existe a certeza de que é ilegal.

Desse modo, considerado tal dado, se torna impossível a perduração da decisão que determinou o efeito suspensivo da liminar proferida nos autos da ação civil pública, posto que acabaria por macular o resguardo de cobrança de tributo ilegal por parte do Poder Público Municipal, à coletividade de usuários do sistema de transporte coletivo.

De mais a mais, caso entendesse o MM. Desembargador Plantonista que deveria, mesmo com a existência de arrepiante ilegalidade, determinar a restauração dos efeitos do Decreto que majorou a referida tarifa, deveria ter se pronunciado sobre a questão em sua decisão, o que não o fez, comprovada, assim, grave omissão que deve ser suprida com a apreciação dos presentes embargos.

### **PEDIDO**

Assim sendo, diante de tudo o que fora exposto acima, este Órgão Ministerial requer que sejam os presentes embargos de declaração recebidos, a fim de que se supra a omissão do Ilustre Julgador em analisar a não comprovação de um dos requisitos determinados na decisão *a quo* agravada, posto que não comprovou o agravante



**Ministério Público do Estado do Amazonas**

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

FONE: (92)3655-0717

a exclusão do valor de R\$0,05 (cinco centavos de real) no bojo da tarifa instituída pelo Decreto Municipal nº 1.283, de 07/10/2011, cuja permanência é manifestamente ilegal, o que, conseqüentemente, gerará a modificação da decisão embargada, posto que, diante de tal quadro, requer este *Parquet* que seja revisada a concessão do efeito suspensivo e seja o agravo de instrumento em questão recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Manaus, 03 de novembro de 2011.

**SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS**

**Promotora de Justiça**

**Titular da 81ª PRODECON**